

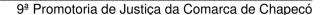
Inquérito Civil n. 06.2018.00003865-6

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o AUDERI LUIZ DE MARCO, brasileiro, separado, aposentado, portador do RG n. 697.005, inscrito no CPF n. 182.110.469-20, residente na Av. General Osório, n. 71-E, bairro Centro, neste Município, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00003865-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000:

CONSI DERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSI DERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança





nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSI DERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

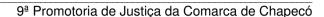
CONSI DERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/1981);

CONSI DERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSI DERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação (fls. 4-29), que ocorreu dano ambiental em lote urbano no Município de Chapecó em decorrência do corte de araucária;

CONSI DERANDO que o parecer técnico realizado pelo SEDEMA, constatou o efetivo corte de vegetação nativa, espécie ameaçada de extinção (araucária augustifolia), sem autorização, no imóvel de propriedade de Auderi Luiz de Marco, na Avenida General Osório, quadra n. 43, lotes urbanos 153 e 155, n. 571, bairro Centro, neste Município, tendo como autor direto o proprietário;

CONSI DERANDO ainda que a Lei 9.605/98, define como crime primária ou secundária, "Destruir ou danificar vegetação em estágio avançado médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção" (art. 38-A) e ainda "cortar ou transformar em carvão madeira de Lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as





determinações legais" (art. 45);

CONSI DERANDO que a Instrução Normativa MMA nº 06/2008 estabelece que a *Araucaria angustifolia* (pinheiro-brasileiro, pinheiro-do-paraná), é considerada espécie da flora brasileira ameaçada de extinção;

CONSI DERANDO que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - **restauração do dano** *in natura*, **no próprio local** e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior **ou** não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;

CONSI DERANDO, por fim, a informação de que não houve a pactuação de TAC entre a SEDEMA e o Sr. Auderi Luiz de Marco, estando a área embargada através do termo de embargo n. 2/2017 (fl. 12), não tendo sido apresentada ainda qualquer proposta de compensação, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não mais efetuar o corte de árvores nativas ou da espécie pinheiro araucária sem autorização legal para



tanto.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O compromissário obriga-se a averbar como área verde, não edificável, a área de 100 m² na matrícula do Lote 153 ou do Lote 155 da Quadra 43 do Município de Chapecó, comprovando ao Ministério Público no prazo de 180 dias, em caráter perpétuo;

Cláusula 3ª: O compromissário, alternativamente à Cláusula 2ª, pagará compensação de R\$ 6.000,00, metade em favor do Fundo Municipal de Direitos Difusos e metade em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL pagos mediante boleto bancário a serem emitidos por esta Promotoria de Justiça, a partir da assinatura do ajustamento de conduta, no prazo de 90 dias;

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os Compromissários, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

CLÁUSULA 5ª: O descumprimento ou violação das cláusulas primeira ou segunda deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em multa diária de R\$ 500,00;

Cláusula 6ª: A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título;

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 8a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 14 de setembro de 2018

EDUARDO SENS DOS SANTOS Promotor de Justiça AUDERI LUIZ DE MARCO Compromissário